



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 26/2010 – São Paulo, terça-feira, 09 de fevereiro de 2010**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF**

**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2010.03.00.002743-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	RONALDO DE JONG e outro
REQUERIDO	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO	:	IZABEL ROCHA COUTINHO BARBOSA e outros
	:	JULIANA COUTINHO BARBOSA
	:	RAFAEL COUTINHO BARBOSA
ADVOGADO	:	MARCELO DA SILVA RIBEIRO e outro
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG.	:	2007.61.00.001957-0 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de Suspensão de Segurança, por meio da qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT pleiteia a suspensão da execução da tutela antecipada concedida no bojo de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.001957-0, originária da 13ª Vara Federal desta Capital-SP, ajuizada por Izabel Rocha Coutinho Barbosa e outros, objetivando o recebimento de pensão alimentícia e indenização por danos materiais e morais, em razão da morte de Valdemir Bedim Barbosa, decorrente de acidente automobilístico, sob o argumento de que aquela autarquia federal, ao não cumprir com a obrigação que lhe competia, no sentido de conservar e bem sinalizar a pista de rolamento na qual ocorrera o acidente, foi diretamente responsável pelo falecimento da vítima.

Por entender configurada a responsabilidade do Estado, o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o DNIT a pagar a cada um dos autores a importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, importância que deverá ser atualizada a partir da data da sentença até o efetivo pagamento, pela variação da taxa SELIC; ao pagamento de pensão mensal à esposa e aos dois filhos da vítima, no valor de R\$930,00 (novecentos e trinta reais), limitada a obrigação até a data em que a vítima completaria 65(sessenta e cinco) anos, e R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais para cada filho do de cujus até a data em que atingirem a idade de 25 anos; determinou ainda o pagamento aos autores dos valores então fixados, em atraso, a partir do trigésimo dia após o falecimento da vítima, calculando-se as demais parcelas mensais a partir de então, atualizadas pela variação da taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros. Determinou finalmente ao DNIT que o pagamento da pensão mensal se desse no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Por meio desta contracautela, insurge-se o DNIT contra a parte da sentença que antecipou os efeitos da tutela, sob as seguintes alegações: a pavimentação asfáltica estava em bom estado de conservação e devidamente sinalizada; que o acidente deu-se por culpa exclusiva da vítima; e finalmente ocorrência de risco de lesão à ordem e à economia públicas, em decorrência do efeito multiplicador do qual resultam graves desvios orçamentários de setores carentes, passíveis de gerar situações irreversíveis.

## DECIDO.

Preliminarmente, importante ressaltar que a apresentação da presente contracautela vem lastreada no §1º do artigo 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, verbis:

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado."

Por isso, essa contracautela tem como requisito essencial situações excepcionais que coloquem em risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia públicas, razão pela qual, aspectos outros pertinentes à lide, que passam ao largo da ocorrência dos elementos necessários à suspensão da decisão, devem ser objeto de impugnação por meio dos instrumentos recursais ordinários.

Não cabe, neste procedimento, qualquer análise meritória quanto ao acerto ou não da decisão censurada.

No caso em apreço, a execução da decisão impugnada não importa em violação à ordem e econômica públicas.

O mero pagamento mensal aos autores da ação da quantia fixada, de natureza alimentar, determinada pela decisão impugnada, não assume magnitude suficiente para ofender gravemente os valores tutelados pela norma de regência, carecendo de plausibilidade a alegação de que teria o potencial de comprometer as finanças públicas e o normal desempenho do serviço público.

Frise-se que a potencialidade lesiva deve estar cabalmente demonstrada. Não se mostra suficiente, para esse efeito, a mera declaração de que, da execução da decisão sustanda, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas).

Elton Venturi, em sua obra "Suspensão de Liminares e Sentenças contrárias ao Poder Público" bem elucida a hipótese de grave lesão à economia pública: "Somente diante da imprevisibilidade e da vultuosidade da condenação da Fazenda Pública justificar-se-ia a sua sustação cautelar, a bem do interesse público, até o final julgamento do feito, a fim de preservar-se a economia pública".(v.4 - Ed. RT - pág.137).

Não logrou demonstrar o requerente a efetiva ocorrência de lesão à economia pública, até porque não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse os valores eventualmente despendidos ou o impacto do deferimento da tutela antecipada sobre as finanças estaduais. Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não basta a mera alegação de lesão, sendo necessária a comprovação inequívoca de sua ocorrência, como já afirmado. Confira-se a propósito: SS-AgR3157/MG - Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJ de 11.04.2008; SS 1140/ES - Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJ de 07.6.1999, dentre outros.

Ademais, a decisão sustanda beneficia tão-somente os autores da ação subjacente e, à evidência não ameaça a normal consecução dos serviços atribuídos à autarquia. É insuficiente a alegação de prejuízo ao erário, tampouco a afirmação de irreversibilidade da tutela a justificar o deferimento da medida que ora se busca.

Por outro lado, as questões atinentes à juridicidade da decisão, vale dizer, ausência de prova concreta da situação de necessidade dos autores; a comprovação de que a pavimentação asfáltica estava em bom estado de conservação; aplicação indevida da teoria da responsabilidade objetiva; e de que a culpa deve ser atribuída exclusivamente à vítima,

devem ser enfrentadas e debatidas no âmbito das instâncias ordinárias, não sendo suscetíveis de apreciação nos estreitos lindes da suspensão de liminar, eis que as Cortes Superiores já decidiram pela inviabilidade de, nesta via, examinar questões de fundo envolvidas na lide, devendo a análise ficar adstrita, tão-somente, à potencialidade lesiva do decurso, em face das premissas estabelecidas em norma específica.

Assim sendo, não há que se perquirir o acerto ou desacerto da r. decisão proferida, nem reparar eventual impropriedade dessa, pois eventuais error in iudicando ou error in procedendo deverão ser discutidos nas vias recursais próprias, sob pena de erigir a Presidência do Tribunal em instância revisora competente sobre o mérito do recurso oponível.

Nesse sentido, confira-se alguns dos inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇAS. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADA EM TERMOS DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. TETO. SUBTETO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. DECRETO ESTADUAL 48.407/2004.

Lei 4.348/64, art. 4º: subsunção às suas hipóteses. Configuração de grave lesão à economia e à ordem públicas: deferimento do pedido de contracautela. 2. No presente caso, a imediata execução das decisões impugnadas impede, em princípio, a aplicação da regra inserta no art. 37, XI, da Constituição da República, que integra o conjunto normativo estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003. 3. No pedido de suspensão não se aprecia o mérito dos processos principais, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva dos atos decisórios em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. 4. Possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador". 5. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido".

(SS-AgR nº 2663/SP - STF - Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJ de 24.04.2008 - p.243)

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA. 1. Não cabe no pedido de suspensão de segurança a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito examinada na origem. Suspensão de segurança. Pressupostos: potencialidade lesiva do ato decisório à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. 2. Lesão à ordem pública, consubstanciada no fato de que o artigo 1º, § 4º, da Lei 5021/66, veda a concessão de medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. 3. A execução dos efeitos do mandado de segurança somente é possível após o seu trânsito em julgado, em obediência aos princípios orçamentários, dentre os quais o da impossibilidade de ser concedida vantagem ou aumento de vencimento sem previsão orçamentária (CF/88, artigo 169, § 1º, I e II). Agravo regimental a que se nega provimento".

(SS-AgR 1918/DF - STF - Rel. Min. MAURÍCIO CORREA - DJ de 30.04.2004 - p. 30)

"AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO NA MEDIDA EXCEPCIONAL.

- É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

- "A expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. Em consequência, não há espaço para o exame de eventuais error in procedendo e error in iudicando, o qual se acha assegurado pelo ordenamento jurídico nas vias ordinárias, através dos meios adequados. Se fosse diferente, a Presidência tornar-se-ia instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Regionais Federais" (AgRg na SS n. 1.302/PA, Relator Ministro Nilson Naves).

Agravo não provido."

(AgRg na SL 125/SE - STJ - Rel. Min. BARROS MONTEIRO - DJ de 21.08.2006 - pág.203)

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE MILITARES. LEI 4.348/64, ART. 4º. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a concessão de suspensão de segurança não basta a demonstração da plausibilidade do direito, sendo imprescindível a comprovação de efetivo risco de grave lesão a pelo menos um dos bens tutelados pela norma de regência: ordem, segurança, saúde e economia públicas.
2. A medida extrema não pode ser utilizada como simples via processual de atalho para a modificação de decisão desfavorável ao ente público.
3. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg na SS 1223/PE - STJ - Rel.Min. EDSON VIDIGAL - DJ de 07.06.2004 - pág.146)

Bem de se ver pois que, somente situações extraordinárias e plenamente comprovadas justificam a drástica medida fundada no art. 4º da Lei nº 8.437/92, valendo citar neste ponto, a advertência contida no magistério de HELY LOPES MEIRELLES, para quem, "Sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade, que aconselhe sua sustação até o julgamento final do mandado" ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", p. 61/62, 14ª ed., 1992, Malheiros).

Vale acrescentar ainda que, o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal já decidiu nessa mesma orientação em Suspensão de Segurança versando sobre matéria semelhante à tratada nestes autos, cujo acórdão é de minha relatoria verbis:

"AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LEI Nº 8.437/92, ARTIGO 4º. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DNIT. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

A suspensão de segurança não objetiva a reforma ou a cassação de decisão, tão-só afastar risco de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437/92, a fim de preservar relevante interesse público.

Não comprovou a autarquia, de forma concreta, o indigitado prejuízo aos cofres públicos provocáveis pela decisão sustanda, a qual beneficia tão-somente às autoras da ação subjacente e, à evidência não ameaça a normal consecução dos serviços que lhe são atribuídos.

Insuficiente a alegação de prejuízo ao erário, destituída de prova cabal, tampouco a afirmação de irreversibilidade da tutela a justificar o deferimento da medida que ora se busca.

Na verdade, a intenção do DNIT é alterar a decisão que lhe foi desfavorável, para o que não se presta, porém, a Suspensão de Segurança.

Agravo a que se nega provimento".

(SL nº 2007.03.00.025493-2 - TRF3 - j. em 09.10.2007)

Depreende-se pois que, independentemente do mérito da decisão atacada no que tange à sua legalidade, a ser discutida na via recursal própria e considerando o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, inexistente fundamento legal para suspendê-la neste pedido.

Isto posto, indefiro o pedido de suspensão formulado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

PROC. : 2008.03.99.027417-0 AC 1318051 0600052129 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : GEORGINA FELIPE RODRIGUES  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009011764  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo da Autora, reformando a sentença no sentido de conceder o benefício assistencial pretendido, uma vez que restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Interpostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil, 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 28, § único, da Lei 9.868/99.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 1.112.557/MG qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.027417-0 AC 1318051 0600052129 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : GEORGINA FELIPE RODRIGUES  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2009011765  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo da Autora, reformando a sentença no sentido de conceder o benefício assistencial pretendido, uma vez que restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Interposto o recurso de embargos declaratórios, foi rejeitado.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta ainda, a ocorrência de ofensa ao artigo 97, e ao artigo 203, V, da Constituição Federal, especialmente pela desconformidade da decisão, com o posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.232/DF.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.



Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurgiu-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial o inciso V do artigo 203, segundo o qual é garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, uma vez que ele garante o benefício mensal de prestação continuada que foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93, nos termos da própria Constituição Federal que afirma a existência de tal direito conforme dispuser a lei:

Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF.

Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso.

Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.

Ação julgada improcedente. (ADI 1232/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - Relator p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim - Julgamento:

27/08/1998 - Órgão Julgador

Tribunal Pleno - Publicação DJ 01-06-2001 PP-00075)

Além do mais, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, depreende-se da decisão recorrida que não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, mas sim análise de todo conjunto probatório, concluindo pela procedência do pedido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

PROC. : 2003.61.10.005628-5 REOMS 272721  
PARTE A : IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA  
ADV : REGINA CELIA CAVALLARO ZAMUR  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : REX 2008216006  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, incisos XXXV, alínea a, LIV e LV, bem como o artigo 97 da Constituição Federal e o artigo 636 § 1º da CLT.

Decido.

Inicialmente, constata-se dos autos que, em relação ao r. acórdão, a União interpôs dois recursos extraordinários. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao REX protocolado sob o nº 2008.228302 (fls. 251/264), já que a recorrente exerceu seu direito quando da interposição do primeiro recurso, ora em análise.

Não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante verificar-se-á dos fundamentos a seguir expostos.

A recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), trouxe profundas modificações ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

A Lei nº 11.418/2006 introduziu o novo regime de processamento dos recursos extraordinários, disciplinando que nos processos múltiplos com fundamento em idêntica controvérsia, exige-se a repercussão geral, processando-se consoante determina o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ab initio, que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a aplicação, ainda que no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, da teoria da transcendência dos motivos determinantes, segundo a qual, em exceção à regra geral de que os fundamentos da sentença não fazem coisa julgada, constante do artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, o obiter dictum lançado nos autos de controle subjetivo de compatibilidade constitucional também está adstrito à imutabilidade dos efeitos da sentença, consoante aresto paradigma, lançado no divulgado caso do Município de Mira Estrela/SP, que passo a transcrever:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1.O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c.

2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade.

3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia.

4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente.

5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37).

6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º).

7. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes.

8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 197917/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 06.06.02, DJ 07.05.04) (grifos meus)

Nesses termos, a matéria ora controvertida, exigência do depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Agravo de Instrumento nº 698.626.

Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para admissibilidade de recursos na esfera administrativa, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

"Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recursos na esfera administrativa, e autorizar os tribunais e turmas recursais à aplicação do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Em seguida, o Tribunal decidiu encaminhar proposta de súmula vinculante à Comissão de Jurisprudência."

(STF, AI nº 698.626 QO/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 2.10.08, DJe Ata nº 36 de 02.10.08, DJe nº 196, divulgado em 15.10.08)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a inconstitucionalidade do depósito prévio como condição de admissibilidade de recursos na esfera administrativa, consoante arestos abaixo transcritos:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, RE nº 388.359/PE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 22.06.07)

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, RE nº 389.383/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 29.06.07)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil e determino, por conseguinte, a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 150.991

PROC.	:	98.03.039378-2	AC 421501
APTE	:	TONY MIYASAKA FOTO VIDEO SOM LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
ADV	:	DIEGO DINIZ RIBEIRO	
ADV	:	LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2004165019	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou seus embargos de declaração, opostos em face de acórdão que conheceu parcialmente de seu apelo e negou-lhe provimento, bem como à apelação da parte autora, mantendo a sentença que julgou procedente a ação de repetição das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição social instituída pelo art. 3º, inc. I, da Lei nº 7.787/89 e repetida no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 62 da Constituição Federal, ao argumento de que a sentença de primeiro grau foi proferida na vigência de reedição da Medida Provisória nº 1.561-1, posteriormente convertida na Lei nº 9.469/97,

impondo-se o conhecimento da remessa oficial, a teor do art. 9º da MP que determinava a aplicação do art. 475, II, do CPC também às autarquias.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade ao artigo 62 do texto constitucional, pois a sentença não foi submetida a reexame necessário, a ensejar apreciação de questão relativa a juros e correção monetária.

Ocorre, porém, que conforme se depreende dos autos, no recurso de apelação o Instituto Nacional do Seguro Social não discutiu a submissão da sentença a reexame necessário, juros ou correção monetária, razão pela qual também não houve manifestação a respeito quando do julgamento da apelação.

Aventada em embargos de declaração, pela primeira vez, a questão da remessa oficial, a fim de suprir omissão acerca de juros e correção monetária, este Tribunal Regional Federal negou provimento a tais embargos declaratórios, entendendo que não havia omissão ou obscuridade a sanar no acórdão que julgou a matéria veiculada em recurso de apelação.

Não se pode aceitar, assim, a tese de que este Tribunal tenha contrariado o disposto no artigo 62 da Constituição Federal, uma vez que sequer apreciou tal discussão, limitando-se a rejeitar os embargos.

Sendo assim, não havendo violação do dispositivo constitucional mencionado pelo recorrente, ao menos no que se refere à decisão proferida em segunda instância, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.015476-0 AMS 282508  
APTE : GE DAKO S/A  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008081122  
RECTE : GE DAKO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a

ilegitimidade ativa da impetrante com relação ao pedido de creditamento e deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para assegurar o não recolhimento do IPI sobre os descontos incondicionados concedidos a título de bonificação aos clientes, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 262/271.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o não recolhimento do IPI sobre os descontos incondicionados concedidos a título de bonificação aos clientes, bem como o direito ao lançamento do crédito tributário em sua escrita fiscal, decorrente do pagamento indevido da parcela paga do IPI incidente sobre os referidos descontos nos últimos dez anos, atualizados monetariamente.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 183/186.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade ativa da impetrante com relação ao pedido de creditamento e deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para assegurar o não recolhimento do IPI sobre os descontos incondicionados concedidos a título de bonificação aos clientes, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 262/271.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração de fls. 275/278, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 281/286.

A impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o v. acórdão recorrido violou ou negou vigência aos artigos 166 do Código Tributário Nacional e 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo o Superior Tribunal de Justiça determinado a suspensão dos recursos especiais sobre a referida matéria, consoante aresto abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL Nº 903.394 - AL (2006/0252076-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : SINDICATO INTERESTADUAL DAS EMPRESAS

DISTRIBUIDORAS VINCULADAS AOS FABRICANTES DE



CERVEJA REFRIGERANTE ÁGUA MINERAL E BEBIDAS EM

GERAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO ALAGOAS

PARAÍBA - SINEDBEB

ADVOGADO : VIRGÍNIA TEIXEIRA FÉLIX DA SILVA E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à legitimidade ativa ad causam do substituído (contribuinte de fato) para pleitear a repetição de indébito decorrente da incidência de IPI (tributo indireto) sobre os descontos incondicionais.

Por se tratar de hipótese de substituição tributária, a presente quaestio iuris não se encontra compreendida no thema iudicandum objeto do Recurso Especial 1.105.349/RJ (legitimidade ativa ad causam do contribuinte de direito para pleitear a repetição de indébito decorrente da incidência de tributo indireto, em virtude da ausência de demonstração do repasse financeiro do ônus do tributo ao contribuinte de fato, nos termos do artigo 166, do CTN), submetido ao regime dos recursos repetitivos em 14 de abril de 2009.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, afetando-o à Primeira Seção (artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Destarte, determino a observância dos seguintes procedimentos:

- a) abertura de vista ao Ministério Público por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, II, da Resolução STJ nº 8/2008;
- b) que se proceda à comunicação, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, ex vi do disposto artigo 2º, § 2º, da Resolução STJ nº 8/2008; e
- c) a suspensão do julgamento dos demais recursos especiais distribuídos a esta relatoria e que versem sobre o mesmo tema, até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2009.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator."

(STJ RESP Nº 903.394 - AL (2006/0252076-9) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX DECISÃO DO MINISTRO RELATOR DISPONIBILIZADA NO DJE EM 04/06/2009)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.015476-0 AMS 282508  
APTE : GE DAKO S/A  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008179149  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade ativa da impetrante com relação ao pedido de creditamento e deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para assegurar o não recolhimento do IPI sobre os descontos incondicionados concedidos a título de bonificação aos clientes, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 262/271.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o não recolhimento do IPI sobre os descontos incondicionados concedidos a título de bonificação aos clientes, bem como o direito ao lançamento do crédito tributário em sua escrita fiscal, decorrente do pagamento indevido da parcela paga do IPI incidente sobre os referidos descontos nos últimos dez anos, atualizados monetariamente.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 183/186.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade ativa da impetrante com relação ao pedido de creditamento e deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para assegurar o não recolhimento do IPI sobre os descontos incondicionados concedidos a título de bonificação aos clientes, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 262/271.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração de fls. 275/278, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 281/286.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006. Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 146, III, "a", da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, pelo que, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A parte recorrente considerou tardiamente a alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, fato que não supre o prequestionamento, sendo que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada, consoante determinam as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido é o aresto abaixo transcrito:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido porta a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO AO SALDO EXISTENTE NA CONTA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS NOS AUTOS. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. REFORMA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Efetuada a citação, deixando a parte de oferecer defesa, impõe-se a decretação da revelia, ingressando o revel no estado em que se encontra o processo. 2. Presentes os requisitos legais autorizadores da liminar diante do risco da proximidade do termo final do prazo prescricional para a propositura das demandas que visam o recebimento dos expurgos inflacionários. 3. É legítimo o interesse da autora de buscar a exibição de documentos de posse da instituição financeira e necessários à instrução de demanda futura. 4. Inocorrência de perda do objeto com a apresentação das microfílmagens dos extratos pelo réu, afastando a hipótese de extinção sem apreciação do mérito. 5. Encontrando-se a causa madura para julgamento, conforme inteligência do art. 515 § 3º do CPC. 6. A cautelar preparatória de exibição de documentos não tem o condão de vincular o convencimento do magistrado da ação principal, quer em virtude do princípio da persuasão racional, quer por se tratar de mera determinação para exibição. A parte autora não pretendeu provar nenhum fato, mas tão somente postulou a exibição de documentos, o que impõe afastar-se a aplicação do disposto no art. 359 do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 7. Provimento do recurso" (fls. 95-96). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, violação ao art. 5º, II, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o questionamento. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). Outrossim, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, de minha relatoria; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio. Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 20 de outubro de 2009. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator."

(STF AI 769243 / RJ - RIO DE JANEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 20/10/2009 Publicação DJe-203 DIVULG 27/10/2009 PUBLIC 28/10/2009) (grifei)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não acolheu pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 352): PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REGRAS DO VESTIBULAR/2005 DA UFBA. RESOLUÇÃO Nº 01/02 DA UNIVERSIDADE. NORMA DE SOBREDIREITO. RESOLUÇÃO 01/04. SISTEMA DE COTAS. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO SELETIVO INICIADO EM 2004. QUESTÕES PRELIMINARES. 1. Decadência não verificada, porquanto a contagem do prazo tem início a partir da ciência do ato impugnado (Lei 1.533/51, art. 18), qual seja a não-inclusão do nome do Impetrante na relação dos candidatos selecionados para a matrícula, uma vez que não se insurge ele contra o edital do vestibular. 2. O Reitor da Universidade Federal da Bahia - UFBA tem legitimidade para figurar como autoridade impetrada no mandado de segurança em que se objetiva garantir matrícula naquela instituição de ensino, por possuir ele autonomia e poder de decisão para dar efetividade a tal ato. 3. Desnecessidade de citação de eventual candidato que tenha ingressado no curso superior no lugar do Impetrante, visto que a pretensão deduzida no writ não é subtrair a vaga de nenhum outro aluno, mas tão-somente assegurar-lhe o direito ao ingresso na Universidade, o qual foi alcançado mediante aprovação em concurso vestibular. Preliminares rejeitadas. 4. Se a Resolução nº 01/02 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da Universidade Federal da Bahia, que instituiu normas do vestibular do citado estabelecimento de ensino, dispôs que suas eventuais alterações vigorariam nos anos subseqüentes à respectiva edição, não poderia a Resolução nº 01/04, de julho/2004, ser aplicada ao processo seletivo iniciado nesse ano. 5. Segundo a diretriz doutrinário-jurisprudencial decorrente da interpretação do nosso ordenamento jurídico, havendo mais de um fundamento a ser apreciado no âmbito do processo e se um deles versar sobre questão de constitucionalidade, podendo o Julgador definir a controvérsia mediante a aplicação de outro fundamento, que não aquele pertinente à questão da constitucionalidade, como sucede, in casu, imperioso que se adote essa solução para dirimência do caso concreto. 6. Apelação da UFBA e remessa oficial desprovidas. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. 2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Apesar da interposição de embargos declaratórios, não houve debate e decisão prévios sobre a alegada violação aos artigos 205 e 207 da Constituição Federal. Frise-se, por oportuno, que a recorrente não argüiu o vício de procedimento. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina

judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo. 3. Nego seguimento a este extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 18 de setembro de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

(STF RE 591903 / BA - BAHIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 18/09/2009 Publicação DJe-198 DIVULG 20/10/2009 PUBLIC 21/10/2009) (grifei)

Dessa feita, o recurso carece, nos pontos, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Tenho que o recurso não ser admitido em razão da ausência de prequestionamento, visto que o v. acórdão decidiu a questão apenas sobre o enfoque da legislação infraconstitucional, estando assim caracterizada a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 14 DA LEI Nº 4.502/64, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.798/89, ART. 15. TAXA SELIC. A declaração de inconstitucionalidade de lei pode ser, incidenter tantum e com efeitos inter partes (no controle difuso de constitucionalidade), declarada ex officio pelo juiz do processo. A eleição do Mandado de Segurança não prejudica a discussão, e até a declaração por meio do controle difuso, acerca de inconstitucionalidade de lei. Não evidenciada a ocorrência da decadência à propositura do Mandado de Segurança (art. 18 da Lei nº 1.533/51), uma vez que se cuida de impetração preventiva. Havendo justa ameaça a direito que possa vir a ser violado, perfeitamente cabível a impetração preventiva. A base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial, na forma do que dispõe o art. 47, II, a, do CTN. A discussão implementada acerca da inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, já fora apreciada pela Corte Especial deste Tribunal no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 96.04.59407-9/PR, relator o e. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares (maioria, DJU 03-12-03). No julgamento, entendeu o colegiado que o respectivo dispositivo "...ao estipular que os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionais, não podem ser deduzidos do valor da operação para fins de fixação de base de cálculo do IPI, colidiu com a disposição expressa no inciso II, alínea 'a', do art. 47 do CTN, operando vício de constitucionalidade, porque a referida lei ordinária invadiu competência constitucionalmente reservada à lei complementar (art. 146, III, 'a')". É aplicável a taxa SELIC para a correção de débitos tributários" (fl. 828). 2. A Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 97 da Constituição da República. Sustenta que "No caso dos autos, é de imediata percepção da finalidade da norma atacada, que faz incidir o IPI sobre os descontos incondicionais. Pretendeu o legislador evitar a evasão tributária, impedindo que vendedor e comprador ajustem um preço e contabilizem outro, registrando em sua escrita fiscal um desconto que, na verdade, não existiu. Essa é uma preocupação pertinente a uma situação em que o tributo é apurado decencialmente pelo próprio contribuinte, cujo controle por parte do Fisco restaria impossibilitado se este tivesse que se ater às características particulares de cada operação de saída de produto do estabelecimento industrial. A inclusão ou exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, como de qualquer outra exação, não é essencial à espécie tributária. É algo artificial que, entretanto, não deixa de ser legítimo desde que observado o princípio da legalidade" (fl. 855). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. O art. 97 da Constituição da República não foi examinado pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto dos embargos de declaração opostos, faltando ao recurso o requisito indispensável do prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. O tema constitucional suscitado no apelo extremo não foi objeto de análise prévia, e conclusiva, pelo Tribunal de origem. Pelo que incidem as Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo regimental desprovido" (AI 582.949-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 29.2.2008 - grifo nosso). E: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - RAZÕES RECURSAIS QUE IMPORTAM EM EVIDENTE INOVAÇÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - A suscitação tardia de matéria constitucional, que apenas vem a ser deduzida em sede de recurso interposto nesta Suprema Corte, não se revela possível na via recursal extraordinária, em face da ausência de oportuno prequestionamento explícito do novo tema jurídico. Precedentes" (RE 255.235-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 2.2.2007). E ainda: AI 596.880-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 13.6.2008; e AI 621.559-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 7.12.2007. Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código

de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 3 de julho de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

(STF - RE 505939 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 03/07/2008 Publicação DJe-152 DIVULG 14/08/2008 PUBLIC 15/08/2008)

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido."

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2000.61.05.015476-0	AMS 282508
APTE	:	GE DAKO S/A	
ADV	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008179150	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade ativa da impetrante com relação ao pedido de creditamento e deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para assegurar o não recolhimento do IPI sobre os descontos incondicionados concedidos a título de bonificação aos clientes, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 262/271.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o não recolhimento do IPI sobre os descontos incondicionados concedidos a título de bonificação aos clientes, bem como o direito ao lançamento do crédito tributário em sua escrita fiscal, decorrente do pagamento indevido da parcela paga do IPI incidente sobre os referidos descontos nos últimos dez anos, atualizados monetariamente.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 183/186.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade ativa da impetrante com relação ao pedido de creditamento e deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para assegurar o não recolhimento do IPI sobre os descontos incondicionados concedidos a título de bonificação aos clientes, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 262/271.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração de fls. 275/278, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 281/286.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, onde alega que o v. acórdão recorrido violou ou negou vigência ao artigo 14, alínea "a", da Lei 4.502/1964, ao artigo 15 da Lei 7.798/1999 e ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante. Dessa feita, inexistente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão analisa todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral, sólido e fundamentado, apenas não tendo adotado as teses vertidas pela recorrente. Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. "Os segundos embargos de declaração se prestam para sanar eventual vício existente no julgamento do primeiro incidente declaratório, não para suscitar questão relativa a julgado anterior e que não foi argüida nos primeiros embargos declaratórios" (Edcl nos EDcl no MS 7728/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 23.08.2004).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ EDcl nos EDcl no REsp 1091539 / AP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0216186-9 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Quanto à alegação de mérito, o recurso especial não merece ser admitido, uma vez que a base cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é o valor da operação que dá ensejo à saída da mercadoria do estabelecimento, conforme determina o artigo 47, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo que os chamados descontos incondicionados ou contratuais não se incorporam ao valor da operação de saída, portanto, incabível a determinação de sua inclusão na base de cálculo do tributo.

Dessa forma, considerando que os descontos concedidos pelos fabricantes aos vendedores da cadeia produtiva de veículos se deram de forma incondicionada, certo é que os valores descontados não devem integrar a base de cálculo do tributo em questão. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido buscado pelo impetrante, consoante se vê dos seguintes precedentes abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.431 - SP (2005/0141328-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESCONTOS

INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu Especial ofertado contra acórdão que entendeu não ser possível a incidência do IPI sobre descontos incondicionados, por não integrarem o valor praticado no negócio jurídico quando da saída da mercadoria.

2. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do

frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como "valor da operação" o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

3. Com relação à exigência do IPI sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que:

- "Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciado no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais.

Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS." (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003)

- "A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, é o valor da operação, o que é definido no momento em que se concretiza a operação. O desconto incondicional não integra a base de cálculo do aludido imposto." (REsp nº 63838/BA,

Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/06/2000)

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu não ser possível a incidência do IPI sobre descontos incondicionados, por não integrarem o valor praticado no negócio jurídico quando da saída da mercadoria.

Alega ofensa ao art. 14 da Lei nº 4.502/64, alterado pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, por ter o decisum recorrido afastado a incidência do IPI sobre descontos incondicionados concedidos pela recorrida, quando da venda de automóveis a seus concessionários.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

No REsp nº 383208/PR, DJ de 17/06/2002, deste Relator, ao examinar questão idêntica à dos presentes autos, externei os seguintes fundamentos, litteratim:

"O cerne da questão jurídica posta nos autos reside em se definir se o valor do frete integra a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A recorrente entende que sim, em vista do que preceitua o artigo 15, da Lei 7798/89.

O Imposto sobre Produtos Industrializados ou, mais precisamente, Imposto de Consumo foi instituído pela Lei 4502, de 30 de novembro de 1964, que em seu artigo 14 estabelece:

"Art. 14. Salvo disposição especial, constitui valor tributável:

I. quanto aos produtos de procedência estrangeira, para cálculo efetuado na ocasião do despacho:

a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão;

b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fosse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor deste e dos ágios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador.

II. quanto aos de produção nacional, o preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor, incluídas todas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador, salvo, quando escritura das em separado, as de transporte e seguro nas condições e limites estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição."

O artigo 15, da Lei 7798/89, modificou o texto do artigo 14, da Lei 4502/64, acima transcrito que passou a expressar que:

"Art.15. O art. 14 da Lei n.º 4502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do decreto-lei n.º 1593, de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa vigorar a partir de 1º de julho de 1989 com a seguinte redação:

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

(...)

II. quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

§ 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado.

§ 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem ao comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados."



Por sua vez, conforme instituído pela lei supracitada, o artigo 118, inciso I, a e b, inciso II, parágrafos 1º e 2º, do Regulamento do IPI, Decreto n.º 2637/98, dispõe:

"Art. 118. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

I. dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei n.º 4502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea "b"); b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial (Lei 4502, de 1964, art. 18);

II. dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei n.º 4502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei n.º 7798, de 1989, art. 15).

§ 1º. O valor total da operação referido nos incisos I, alínea 'b' e II, compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Lei n.º 4502, de 1964, art. 14, § 1º, Decreto-lei n.º 1590, de 1977, art. 27, e Lei n.º 7798, de 1998, art. 15).

§ 2º Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por forma coligada, controlada ou controladora (Lei n.º 6404, de 1974) ou interligada (Decreto-lei n.º 1950, de 1982) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado (Lei n.º 4502, de 1964, art. 14, § 3º, e Lei n.º 7798, de 1989, art. 15)."

Como pode se observar, à luz da legislação normatizadora do IPI, não existia, anteriormente à edição da Lei 7798/89, cujo artigo 15 emprestou nova dicção ao artigo 14, da Lei 4502/64, previsão de que o valor do frete integraria a base de cálculo do IPI.

Tenho, destarte, que o dispositivo modificador supracitado não pode prevalecer tendo em vista o que preconizam os artigos 46 e 47, do Código Tributário Nacional :

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I. o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II. a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o art. 51;

III. a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, o aperfeiçoamento para o consumo."

"Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I. no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas pela entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II. no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b).na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III. no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação."

O caso relatado nos atos cuida da inclusão na base de cálculo do IPI, do valor do frete realizado por empresa coligada.

Efetivamente, como salientado no ilustre Parecer da Procuradoria da República às fls. 296/297:

"A saída dos produtos industrializados do estabelecimento produtor é mero aspecto temporal da hipótese de incidência e não seu aspecto material. O deslocamento físico de um produto industrializado de dentro para fora do estabelecimento produtor, não é signo presuntivo de riqueza, apto a figurar no núcleo do antecedente da regra-matriz de incidência. Para caracterizar-se o fato jurígeno, é necessário que esta saída seja decorrente da realização de um negócio jurídico (venda, doação, locação, etc.); que ostente um título jurídico, a lhe dar relevância como fato tributável.

Portanto, estamos diante de um imposto sobre o produto industrializado objeto da operação jurídica que determina a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51 do CTN. Assim, o aspecto material da hipótese de incidência é a realização de um negócio jurídico (operação) cujo objeto seja um produto industrializado. O aspecto temporal é a saída, efetiva ou ficta, do referido produto do estabelecimento dos contribuintes elencados no artigo 51, parágrafo único do CTN, justamente o definidor do aspecto pessoal da hipótese normativa.

A base de cálculo do imposto está definida no artigo 47, II, do CTN:

"II. no caso do inciso II do artigo anterior:

a).o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b).na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente."

Portanto, a medida estipulada como base de cálculo do IPI, qual seja, o valor da operação (negócio jurídico), confirma o critério material da hipótese normativa, sendo apta a dimensioná-la. Na verdade o valor da operação só será apta a servir de base impositiva quando o mesmo representar o valor do produto industrializado, que é, em última análise, o valor a ser tributado, conforme se pode depreender do estudo dos dispositivos legais relativos ao tributo em questão. O próprio artigo em apreço, na alínea b, estipula que o valor tributável será o preço do produto, no mercado atacadista da praça do remetente, na ausência do valor da operação (a título gratuito; locação ou arrendamento; hipóteses em que o legislador desconsidera o valor atribuído à operação; etc).

A Lei 7798/89, ao determinar a inclusão no preço do frete no valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, embutiu na base

de cálculo do IPI uma grandeza que não tem a necessária correspondência com o aspecto material da hipótese normativa do tributo. O valor do frete é objeto da prestação relativa a um contrato de transporte, que é um negócio jurídico diverso e independentemente do negócio jurídico (operação) que determinou a saída do produto industrializado do estabelecimento produtor. Assim, não há relação entre esta grandeza (valor do frete) e o fato escolhido pelo legislador para originar a obrigação tributária (negócio jurídico que origine a saída do produto industrializado do estabelecimento produtor)."

Portanto, o frete não integra o ciclo de produção e não compõe a base de cálculo da exação em comento. O frete configura despesa de transporte e não se apresenta como componente da operação da qual decorre o fato gerador do IPI, ainda quando o transporte seja realizado por empresa coligada ou, como esclarece Rinaldo Maciel de Freitas, Acadêmico de Direito, em interessante estudo intitulado "O frete na base de cálculo do IPI em operações internas" com a

cláusula CIF:

"As indústrias, ao promoverem as saídas de seus produtos no mercado interno, as fazem de dois modos distintos: Condição Free on Board - FOB, quando o produto é retirado por transporte próprio ou de terceiro alugado, onde não há intervenção por parte da indústria e; condição Cost, Insurance and Freight - CIF, ou seja, o transporte é realizado pela própria indústria ou, empresa coligada. Na verdade, estes termos teriam que estar ligados a uma transação internacional.

No caso CIF, a operação indica que está sendo cobrado o preço da mercadoria somado ao custo do seguro e frete internacional. Mas a terminologia é largamente usada no mercado interno.

(...)

O frete em operações internas, sendo irrelevante o tipo da operação, não compõe a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo um equívoco tal imposição, nos termos da Lei Ordinária 7798 de 10 de julho de 1989, que estabelece a cobrança,

que grosso modo somente pode ser regulamentação de desembaraço aduaneiro."

(...)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE REALIZADO POR EMPRESA COLIGADA NA BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA OPERAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES.

1. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do

frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como "valor da operação" o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que:

- "Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais.

Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao

ICMS." (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003)

(...)

"IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO.

1. Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de

saída da mercadoria do estabelecimento.

2. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais.

3. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS.

4. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 477525/GO, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003).

(...)

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2005.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator."

(STJ - Processo Ag 703431 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Data da Publicação DJ 14.10.2005)

"IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO.

1. Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento.

2. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais.

3. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS.

4. Recurso Especial desprovido."

(STJ - REsp 477525 / GO - RECURSO ESPECIAL 2002/0133968-0 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 05/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.06.2003 p. 258)

De sorte que, denota não estar caracterizada a alegada violação ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se

São Paulo, 5 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010926-4 AMS 286853  
APTE : FUSUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : GUILHERME CEZAROTI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008073656  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 97; 154, inciso I e 195, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 888/907.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto, consoante ementa abaixo transcrita, verbis:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98."

(RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 )

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010926-4 AMS 286853  
APTE : FUSUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : GUILHERME CEZAROTI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008162672  
RECTE : FUSUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, , que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 168, c/c 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e 74, da Lei nº 9.430/96, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao limitar a compensação ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 909/918.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP Nº 1.002.932 -SP, o qual serve de paradigma aos demais e que a seguir transcrevo, verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.932 -SP (2007/0260001-9)

## DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente ao prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2009.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

O recurso especial de fls. 665/668, será analisado no momento oportuno.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.002698-3	AC 1292823
APTE	:	NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008136938	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que afastou a aplicação do artigo 170-A do CTN, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A presente ação foi ajuizada em 07.02.2006.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido viola o artigo 170-A do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE NAS HIPÓTESES EM QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, pacificou o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.



2. Diante desse contexto, firmou-se a orientação desta Corte no sentido de que o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar

104/2001, não é aplicável aos pedidos de compensação formulados antes da sua vigência.

3. Incidência da Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 611099 / SC, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Denise Arruda, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.02.2008, Dje 17.03.2008) grifei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 3. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).

4. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 06/11/1998 (fl. 08), pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS Receita Operacional Bruta com o PIS Faturamento até exaurimento do seu crédito.

5. À época do ajuizamento da demanda, não estava em vigor o art. 170-A do CTN, por isso que se afasta a norma insculpida no citado preceito legal. (Precedentes: REsp 1014994/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, Dje 19/09/2008; REsp 935.755/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 10/09/2008; AgRg no REsp 1046643/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, Dje 08/08/2008)

6. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(Pet 5.546/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, Dje 20/04/2009) grifei

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE NAS HIPÓTESES EM QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, pacificou o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. Diante desse contexto, firmou-se a orientação desta Corte no sentido de que o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, não é aplicável aos pedidos de compensação formulados antes da sua vigência.

3. Incidência da Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 611.099/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008) grifei

RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

2. Não havendo trânsito em julgado da decisão, aplica-se à compensação dos débitos tributários apenas a taxa SELIC, diante do afastamento do art. 167 do CTN.

3. As pessoas jurídicas que gozam do benefício previsto no art. 4º da Lei 9.289/96 - Regimento de Custas da Justiça Federal - não se eximem da obrigação de reembolsar as despesas adiantadas pela parte vencedora.

4. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente não é aplicável aos pedidos de compensação formulados antes da sua vigência.

5. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 22 de outubro de 2008, ao julgar o REsp 796.064/RJ, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que não se revela isonômico o entendimento jurisprudencial que privilegia a situação do contribuinte que pleiteia compensação em virtude de recolhimento regular de tributo efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, enquanto agravada a situação dos sujeitos passivos que, por equívoco próprio ou do Fisco, efetuam pagamento irregular do tributo em razão da inexistência de respaldo legal ou quando nem sequer ocorrente o fato jurídico ensejador da tributação. Registrou-se, ainda, que, mesmo na hipótese em que declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, o contribuinte pode optar pela compensação tributária, sujeitando-se, contudo, às condições estabelecidas na lei autorizativa, ou pela repetição do indébito (sem restrições, salvo as de ordem processual).

6. Recurso especial da contribuinte desprovido. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, apenas para afastar a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês sobre os valores recolhidos em 1º de janeiro de 1996, haja vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado.

(REsp 840.340/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/02/2009) grifei

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTROVÉRSIA LIMITADA À COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ARTIGO 170-A, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Os sucessivos regimes de legais de substituição tributária, consoante pacífico entendimento da Primeira Seção externado no julgamento do ERESP 488.992/MG, não retroagem, por isso que "a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art.

170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, (...).

2. In casu, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada antes da entrada em vigor do art 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/01, vigente em 11/01/2001, portanto, inaplicável o referido dispositivo.

3. Precedentes desta Corte: AgRg nos EREsp 611.099/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008; EREsp 359.014/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007 p. 203; EREsp 628.079/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 321.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 940.481/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) grifei

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DEVOLUÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOS PRIMEIRAMENTE ENVIADOS AO STJ - CAPUT DO ART. 543, DO CPC - ART. 170-A DO CTN, INSERIDO PELA LC N. 104/01 - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: (a) sobrestamento do feito e remessa ao STF (art. 543 do CPC); (b) incidência do disposto no art. 170-A do CTN, o qual dispõe: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."; e, (c) suposta violação de preceitos da Constituição da República.

2. Uma vez recebido o recurso especial na origem, a despeito da interposição e da admissão de recurso extraordinário, os autos serão preambularmente enviados ao STJ (caput do art. 543, do CPC).

3. Aplicável, in casu, o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu a partir de 10.1.2001, momento anterior à postulação da presente demanda (19.3.2007).

4. Não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086523/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009) grifei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Declarada a inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05, que determinava a aplicação retroativa do art. 3º do mencionado diploma legal, permanece rígido o entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data em que ocorrida essa, de maneira expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os recolhimentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05.

3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

4. Recursos especiais não providos.

(REsp 1049518/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 26/02/2009) grifei

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002698-3 AC 1292823  
APTE : NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008136946  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.002698-3	AC 1292823
APTE	:	NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008162221	
RECTE	:	NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, o Recurso Especial nº 1.002.932.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

PROCESSO : 2009.03.00.043439-6 CLASSE: CC 000011856 AUT : 07/12/09 Vol: 2

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA

PARTE A : ADEMAR ANTONIO ASSUNCAO E OUTROS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

PARTE R : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO: RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO

SUSTE: NONA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUSCDO: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - QUINTA TURMA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - ÓRGÃO ESPECIAL

Folhas 293 e verso

"DECISÃO

Vistos.



Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pela E. Nona Turma, para resolução da controvérsia inaugurada pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira, componente da E. Quinta Turma, que entendeu tratar-se de matéria afeta à competência da Terceira Seção.

Verifico que o Conflito foi suscitado nos autos do próprio recurso, portanto, determino à Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário que providencie a extração de cópia reprográfica integral deste feito, para formação do incidente em apartado.

Os autos originais deverão ser encaminhados ao E. Desembargador Federal suscitado, que ora designo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, conforme preceitua o artigo 120, do CPC.

Comunique-se a ambos os juízos.

Desnecessária a requisição de informações, vez que o feito se encontra suficientemente instruído.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, volvam à conclusão para oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009."

(a) CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 26 DE JANEIRO DE 2010.

Presidente (a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Desembargador(a) Federal VESNA KOLMAR

Representante(s) do MPF Dr.(a)(s) MARCIO DOMENE CABRINI Às 14h00min, estando presentes o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, bem como os eminentes Juízes Federais Convocados RICARDO CHINA e MARCIO MESQUITA, ausente justificadamente o(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal JOHONSOM DI SALVO, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, a Turma apreciou os feitos de natureza criminal, com observância da preferência legal para aqueles em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados os feitos de natureza cível, tendo sido julgados, no total, 78 (setenta e oito) processos que, juntamente com aqueles retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo. Ainda foi consignado pelo(a) Sr(a). Presidente que os processos adiados nessa e nas sessões seguintes, serão julgados nas sessões subsequentes, ficando desde já intimados todos os presentes

0001 ACR-SP 17198 2002.61.11.002153-6

: DES.FED. VESNA KOLMAR

RELATORA

REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA

APTE : Justica Publica

APDO : ALTAIR GUARATO FELIX

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 ACR-SP 13079 2002.03.99.016416-6(9510008478)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA  
APTE : Justica Publica  
APDO : BENEDITO CARLOS NUNES  
ADV : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do MPF, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 ACR-SP 14309 2003.03.99.002306-0(9809037260)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA  
APTE : Justica Publica  
APDO : MARILDA DIAS DE PAULA  
ADV : SARITA RODRIGUES PINTO (Int.Pessoal)  
APDO : IVO ANTONIO PINHEIRO  
ADV : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 ACR-SP 9442 1999.03.99.110803-0(9607085183)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA  
APTE : MARCELO RODRIGUES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS SIMAO NIMER  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AC-SP 1163998 2000.61.00.019785-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
APDO : IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AC-SP 954305 1999.61.00.009645-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA  
APDO : HENRIQUE MAZZEI BREDA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AC-SP 783191 2001.61.00.010455-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : LUIZ CARLOS PRESTES MARTINS e outros  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença recorrida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a contadoria judicial aprecie os cálculos apresentados em relação ao autor Luiz Carlos Rodrigues Fernandes, dando-se prosseguimento ao feito quanto ao mesmo, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AC-SP 1030612 2003.61.00.018038-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOSE MANTOVANI  
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para anular a r. sentença, a fim de que seja concedida oportunidade ao credor para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, restando prejudicado o mérito da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AI-SP 307649 2007.03.00.083994-6(200261110018550)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : ROBERTO CAMPELLO HADDAD  
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA  
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS  
PARTE R : JOAO LUIS PEREIRA LIMA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AI-SP 337019 2008.03.00.020529-9(200561000181340)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN  
ADV : MARCOS JOSE BURD  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
AGRDO : MAGDA GONCALVES  
ADV : CESAR FERNANDO MUNHOZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AI-SP 375807 2009.03.00.021427-0(200203990046376)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A e outro  
ADV : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de fls. 162/165, afastou a preliminar suscitada no agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AI-MS 378028 2009.03.00.024045-0(200960000039472)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AI-SP 376256 2009.03.00.021950-3(200961040020610)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : ISRAEL BRASIL AUGUSTO e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AI-SP 381358 2009.03.00.028119-1(200961140025745)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : ARIIVALDO GONCALVES DA SILVA  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AI-SP 350039 2008.03.00.038614-2(0700000344)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : TADASHI KAWAMURA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1154917 2003.61.00.013047-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS  
APDO : AYRTON CARLOS SANTORO e outro  
ADV : ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 ApelReex-SP 1395411 2006.61.15.000920-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : SILVIO LEVCOVITZ  
ADV : PEDRO LUCIANO COLENCI  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar arguida na apelação da União Federal e, no mérito, negou-lhe provimento, bem como negou provimento à apelação do autor e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 860596 2002.61.00.010375-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : PEDRO ALCANTARA COSTA ANDRADE (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : DALMIRO FRANCISCO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
PARTE A : LAISA MENDES e outros

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença recorrida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a contadoria judicial aprecie os cálculos apresentados pelas partes, e se dê prosseguimento ao feito, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 756401 2001.61.00.015372-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : VANILDA ELIODORA CAETANO DOS SANTOS  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES  
PARTE A : VAGNER SEBASTIAO DA SILVA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-SP 602580 2000.03.99.035862-6(9700344053)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : EDMIR JOAQUIM DE CARVALHO e outros  
ADV : NOEMI SILVEIRA BUBA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO  
PARTE R : ADILSON SANCHEZ  
ADV : NOEMI SILVEIRA BUBA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para que o juízo de primeiro grau, ap3/4s a apresentação dos dados necessários à formalização da solicitação, requisite os extratos necessários a fim de que os exequentes requeiram o que de direito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 ACR-SP 15429 2003.03.99.022689-9(9201042396)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Justica Publica  
APDO : WASHINGTON BRAZ DE OLIVEIRA  
ADV : MARCIO LANDIM  
APDO : WLADIMIR MARCOS CALONEGO  
ADV : SUELI MARIA CALONEGO  
APDO : WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR  
ADV : ANACLETO PEDRO FACIN

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar de prescrição e o requerimento de fls. 946/956 e, no mérito deu parcial provimento à apelação do MPF e, de ofício, decretou a perda do cargo público do corrÚu Wladimir Marcos Calonego e tambÚm, de ofício, determinou seja comunicada a Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências administrativas eventualmente cabíveis, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 37967 2009.03.00.033930-2(200861810001184)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : JOSE CARLOS RICARDO  
PACTE : RUBENS MAURICIO BOLORINO reu preso  
ADV : JOSE CARLOS RICARDO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 39035 2009.03.00.045013-4(200961810148679)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : PAULO JOSE DA COSTA  
IMPTE : JOAO FERNANDES CASTRO  
PACTE : PALOMA DE PAIVA ABARCA reu preso  
ADV : PAULO JOSÉ DA COSTA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 38253 2009.03.00.037083-7(200461810009876)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : MARKUS MIGUEL NOVAES  
PACTE : MARILZA NATSUCO IMANICHI



ADV : MARKUS MIGUEL NOVAES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 38418 2009.03.00.039107-5(200961810099656)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
IMPTE : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO  
PACTE : JACQUES BERNARDO LEIDERMAN  
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RSE-SP 5303 2008.03.00.046773-7(200061100033661)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
RECTE : JOAO DAVID KALIL  
RECTE : WILLIAN KALIL FILHO  
ADV : LUIZ ALBERTO STEFANI GALVAO  
ADV : DANIELE DEMETRIO DA COSTA TERRA  
RECDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso no tocante ao corrÚu Willian Kalil Filho e negou provimento ao recurso de João David Kalil, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 33513 2000.61.10.003366-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA  
APTE : WILLIAN KALIL FILHO  
ADV : LUIZ ALBERTO STEFANI GALVAO  
ADV : DANIELE DEMETRIO DA COSTA TERRA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do rÚu e, de ofício, determinou que a prestação pecuniária seja destinada à União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 12168 2001.03.99.057867-9(9101027905)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA  
APTE : ANTONIO AUGUSTO CESAR  
ADV : AFFONSO PASSARELLI FILHO  
ADV : MARIA REGINA MARRA GUIMIL  
ADV : ADRIANA RIBEIRO DIAS DESGUALDO  
APDO : RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI  
ADV : RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI  
ADV : JOSE WILSON MENCK  
PARTE A : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 37903 2009.03.00.032819-5(200961810084689)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : VINICIUS VEDUATO DE SOUZA  
PACTE : PAULO EDSON DOS SANTOS reu preso  
PACTE : DANILO DE MORAES CARNEIRO reu preso  
ADV : DEMERVAL PEREIRA CALVO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 38734 2009.03.00.042214-0(200861190021172)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : MAURO JUNIOR RIOS  
PACTE : CARLOS HUGUENEY DAL FARRA reu preso  
ADV : MAURO JUNIOR RIOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, confirmando a liminar, para cassar a decisão que revogou a liberdade provisória concedida ao paciente, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 38644 2009.03.00.041236-4(200961190029680)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA  
IMPTE : EDUARDO TADEU SALAZAR  
IMPTE : RICARDO JOSE FREDERICO  
PACTE : CHIDIEBERE INNOCENT UZOR reu preso  
ADV : EDUARDO TADEU SALAZAR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 38650 2009.03.00.041396-4(200961190029680)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA  
IMPTE : MAURICIO PAES MANSO  
IMPTE : KHEYDER LOYOLA  
PACTE : JOSE ROBERTO NUNES reu preso  
ADV : MAURICIO PAES MANSO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 38285 2009.03.00.037456-9(200961810114402)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA  
IMPTE : LEE MEN TAK  
PACTE : LEE MEN TAK reu preso  
ADV : MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ApelReex-SP 1005224 2003.61.19.001326-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA  
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE  
ADV : PATRICIA MADRID BALDASSARE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação do INSS, na parte conhecida, rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, negou-lhe provimento, julgando prejudicado o pedido relativo à aplicação do 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial para determinar que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados da forma explicitada, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. RICARDO CHINA, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA que lhe negava provimento e, ainda, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a aplicação da taxa SELIC na atualização do crédito no período de 01/01/1996 a 29/06/2009. Lavrará o acórdão a Relatora.

ApelReex-SP 1023421 2003.61.02.004512-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PAULO ROBERTO BIAGI -ME  
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AI-SP 363599 2009.03.00.005511-7(200361820621574)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
AGRDO : DROGARIA MONICA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, para que seja retificado o julgamento realizado em 30 de junho de 2009 e passe a constar da tira de julgamento que a referida Desembargadora "deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para determinar a penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa executada". Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AI-SP 364266 2009.03.00.006422-2(200761820492822)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : JOSE JULIAO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, para que seja retificado o julgamento realizado em 30 de junho de 2009 e passe a constar da tira de julgamento que a referida Desembargadora "negou provimento ao agravo de instrumento". Lavrará o acórdão da questão de ordem a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AMS-SP 249422 2003.61.21.001975-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : MINGUITO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS em sede de contrarrazões; por maioria conheceu da apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. RICARDO CHINA, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, que dela não conhecia e, no mérito, por unanimidade, deu provimento à apelação, para reformar a sentença afastando a litispendência com o mandado de segurança nº 1999.61.03.004932-2 e, com fulcro no 3º, do artigo 515, do CPC, julgou procedente o pedido para assegurar à apelante Minguito Transportes Rodoviários Ltda-ME, enquanto optante do SIMPLES, o direito de não se submeter à sistemática de arrecadação tributária estabelecida na Lei nº 9.711/98 e nas INs 70/02, 71/02 e 80/02, da Diretoria Colegiada do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 363603 2009.03.00.005515-4(200061820479938)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
AGRDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS I  
ADV : WILSON APARECIDO DE MOURA  
AGRDO : JORGE VITOR MONTEIRO DA CRUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, para que seja retificado o julgamento realizado em 30 de junho de 2009 e passe a constar da tira de julgamento que a referida Desembargadora "deu parcial provimento ao agravo de instrumento tão somente para determinar a penhora de ativos financeiros de titularidade do condomínio executado". Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AMS-SP 262861 1999.61.05.006361-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS SEAREIROS  
ADV : FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a) que lavrará o acórdão.

AI-SP 368269 2009.03.00.011710-0(0700002188)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA  
ADV : JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, para que seja retificado o julgamento realizado em 14 de julho de 2009 e passe a constar da tira de julgamento que a referida Desembargadora "deu provimento ao agravo de instrumento". Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AMS-SP 187918 1999.03.99.006792-5(9800058702)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MAIS MOVIMENTO DE APOIO A INTEGRACAO SOCIAL  
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, anulou a sentença de primeiro grau, por ser ultra petita e determinou o retorno dos autos à Vara de Origem para novo julgamento, nos termos do voto da Relatora que lavrará o acórdão.

AI-MS 329213 2008.03.00.009464-7(200860000021396)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : EDSON ALCARAZ RODRIGUES  
ADV : REGIS SANTIAGO DE CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 336286 2008.03.00.018694-3(200861030029594)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : WALTER THOME JUNIOR  
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada em contraminuta e, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ApelReex-SP 1113654 2001.61.83.000159-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : GILBERTO YAMATO  
ADV : VILMA RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. RICARDO CHINA, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1326365 2005.61.00.026568-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : CLARICE MARIA DE FREITAS BRUNO (= ou > de 65 anos)

ADV : FERNANDO RIBEIRO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 321366 2007.03.00.103318-2(9700003480)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : AGOSTINHO MITSUMORI LINUMA  
ADV : ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : LUNETIER IND/ E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1296708 2005.61.05.006196-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOSE GUIDO SOBRINHO  
ADV : SERGIO BERTAGNOLI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 613067 2000.03.99.044394-0(9802069906)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : NANJI CAMARGO MORAIS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



AC-SP 1293987 2004.61.00.000214-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : MANOEL MIGUEL DE SANTANA e outro  
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1079763 2002.61.04.004191-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JAIME JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 212259 2004.03.00.041902-6(200261040089202)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA  
AGRTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADV : EUNICE APPARECIDA DOTA  
AGRDO : AGUSTINHA MARIA DE JESUS e outro  
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS  
AGRDO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 298306 2007.03.00.036429-4(200661100115047)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : TRANSPORTES NORONHA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento, conferindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 299616 2007.03.00.044628-6(9509031542)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : EMA EXPANSAO DO MEIO AMBIENTE PAISAGISMO E  
FLORICULTURA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento, conferindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 294043 2007.03.00.020033-9(0300004968)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEITE  
ADV : MARCELO GOMES FAIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : IAVINCO AVICULTURA E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 372049 2009.03.00.016564-6(9700041583)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA  
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 340919 2008.03.00.025925-9(200761100000686)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA e outro  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
AGRDO : RODOLPHO DE SOUZA COSTA  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : HOSPITAL SAMARITANO S/A e outro  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 300104 2007.03.00.047377-0(200261820284929)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SANTANA AGRO INDL/ LTDA  
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR  
AGRDO : JORGE REIGOTA FILHO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 324735 2008.03.00.002891-2(200661050071583)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : ELIANA MARIA MATTIOLI CAMPOS e outro  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : J S C MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 288442 2006.03.00.124178-3(200661060071087)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA  
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE A : LUIZ BONFA JUNIOR e outros  
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 266062 2006.03.00.029589-9(200361820610680)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : PAULO CHEDID  
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 327477 2008.03.00.006839-9(200661000198216)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

AGRDO : RITA DE CASSIA BASTOS TAVARES  
ADV : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 308943 2007.03.00.085676-2(200761190022925)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : LUIZ CARLOS DE SANTANA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 343563 2008.03.00.029495-8(9606014002)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 335114 2008.03.00.018033-3(200561009003641)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ADRIANA MARCELLINO e outros  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 297701 2007.03.00.034944-0(200061190176752)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO  
ADV : CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
PARTE R : INSTITUTO DE EDUCACAO NOVE DE JULHO S/C LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 343453 2008.03.00.029401-6(200561820455543)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ROBERTO CAMPOY e outro  
ADV : SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE  
AGRDO : UBIRAJARA BOTTO DA FONSECA  
ADV : RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA  
AGRDO : TUIUCUE PAES E DOCES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 315362 2007.03.00.094786-0(200761000239521)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES DO PRADO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 332638 2008.03.00.014232-0(0600001833)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : GEOBRAS S/A  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 354829 2008.03.00.044728-3(0700002566)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 341700 2008.03.00.027065-6(0500001744)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : TEXTIL TABACOW S/A  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
ADV : ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ISIO BACALEINICK e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), sendo que o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA ressaltou seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 337506 2008.03.00.021120-2(200661190034091)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN e outro  
ADV : JOSE RENA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/  
ADV : JOSE RENA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração para sanar o vício apontado e conferir-lhe efeito modificativo para dar parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante Mauricio de Mello e Kleinman para responder pela dívida consubstanciada na CDA nº 35.050.948-4, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

AI-SP 360757 2009.03.00.001932-0(200561820612661)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : MARIA DE FATIMA COSTA SANTANA  
ADV : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : JOHN COLIN EVANS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração e conferiu-lhes efeito modificativo para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora que lavrará o acórdão.

AI-SP 292744 2007.03.00.015294-1(0005056527)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : SEBASTIAO AMARAL e outro  
ADV : AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Furnas Centrais Eletricas S/A  
ADV : FABIO TARDELLI DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e deixou de conhecer do agravo retido face a inadequação da via processual utilizada, nos termos do voto da Relatora que lavrará o acórdão.

AI-SP 328043 2008.03.00.007736-4(200461050056676)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : JOSE GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA  
ADV : MARCIO VICENTI FARIA COZATTI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, e atribuiu-lhes efeito infringente para negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 305130 2007.03.00.074489-3(200261140051282)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro  
ADV : IVAN D ANGELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, e determinou a remessa dos autos ao E. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, para declaração de voto vencido e determinou a correção da tira de julgamento, sendo que o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA ressaltou seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 357624 2008.03.00.048219-2(200161820071656)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MARCELO RUTHENBERG  
ADV : JULIANA MOURA BORGES MAKSOUND  
AGRDO : MADEIRENSE RUTHENBERG S/A e outros  
AGRDO : PRISCILLA VIDIGAL RUTHENBERG  
ADV : JULIANA MOURA BORGES MAKSOUND  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para conferir-lhes efeito modificativo e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 272061 2006.03.00.069167-7(200661150009206)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : SILVIO LEVCOVITZ  
ADV : CARLOS ROBERTO VALENTIM  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 305847 2007.03.00.081595-4(200761100055237)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
ADV : CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

Finalmente, às 15:40 horas, o(a) Sr(a). Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente

VIVIAN ANDRADE

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de março de 2010, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 36119 2008.61.19.000389-3

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

REVISORA

APTE

ADV

ADV

ADV

APTE

APDO

Anotações

: DES.FED. CECILIA MELLO  
: LISA OLISAKWE reu preso  
: DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
: Justica Publica  
: OS MESMOS  
: EGREDO JUST.

00002 ACR 26433 2004.61.11.004149-0

RELATOR

REVISOR

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
: DAILTON FRANCISCO DE SOUSA  
: ANA PATRICIA AGUILAR  
: Justica Publica

00003 ACR 26812 2003.61.09.007298-6

RELATOR

REVISOR

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : RICARDO ALVAREZ VINUELA  
APTE : LUIS REINALDO DABRONZO E VARGAS  
APTE : MARIA DEL CARMEM ALVAREZ MARCOS PREZOTTO  
APTE : MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES  
APTE : IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL  
APTE : MARCOS CONTARINI JUNIOR  
ADV : JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS  
APDO : Justica Publica

00004 ACR 35754 2005.61.81.004168-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : EGREDO JUST.

00005 RSE 5577 2009.61.14.004411-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
RECTE : ADMILSON BASILIO SILVA  
ADV : LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI  
RECDO : Justica Publica

00006 RSE 5560 2009.61.81.001585-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ENZO CAPITANI  
RECDO : GIOVANNI ZANINI  
RECDO : ALESSANDRO CAPITANI  
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO  
Anotações : EGREDO JUST.

00007 ACR 26826 2003.61.17.000273-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : PEDRO LUIS BARBOSA PARRA  
ADV : FAIZ MASSAD  
APDO : Justica Publica

00008 ACR 27508 2002.61.09.006785-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOAO OSCAR BERGSTRON NETO  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APDO : Justica Publica

00009 ACR 30267 2003.61.81.004679-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : FERDINANDO CARLIER  
ADV : RENATA RAMOS RODRIGUES  
APDO : Justica Publica  
Anotações : EGREDO JUST.

00010 ACR 26675 2000.61.18.001772-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MILTON GUEDES FILHO  
ADV : ELAINE DE CAMARGO SANTOS  
APDO : Justica Publica

00011 AC 1233593 2002.60.00.003004-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : IRINEU PIMENTEL PINTO  
ADV : LAERCIO ARRUDA GUILHEM  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA

00012 ACR 38632 2002.61.81.002853-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Justica Publica  
APDO : VALTER ANELLI

APDO : EDINALVO SOL POSTO  
ADVG : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

00013 ACR 38456 2006.61.06.004051-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Justica Publica  
APDO : SAMUEL PANDIM  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI

00014 ACR 38523 2006.61.23.001726-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : LUIZ ANTONIO CILENTO  
ADV : NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR  
APDO : Justica Publica

00015 ACR 38225 2002.61.25.004151-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : SAUL DE MELO JUNIOR  
ADV : EMERSON ADOLFO DE GOES  
APDO : Justica Publica

00016 ACR 38617 2008.61.81.000776-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Justica Publica  
APTE : LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA  
ADV : CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS

00017 ACR 36698 2000.61.81.002571-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA  
ADV : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO  
APDO : Justica Publica

00018 ACR 36827 2000.61.19.018618-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : VASCO ANTONIO ROSSETTI  
APTE : JOSE ANGELO ROSSETTI  
ADV : ALCIR MALDOTTI  
APDO : Justica Publica

00019 ACR 37374 2003.61.14.003220-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CLEIDE APARECIDA DEMARCHI CARLONI  
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
APDO : Justica Publica

00020 ACR 38538 2005.61.21.000650-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Justica Publica  
APDO : DURVAL BORTOLETO  
ADV : BENEDITO DE PAULA B FILHO

00021 ACR 36429 2003.61.81.001700-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ADHEMAR PURCHIO  
ADV : MILTON SAAD  
APDO : Justica Publica

00022 RSE 5541 2009.60.00.009748-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
RECTE : WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA  
ADV : MUNIR CARAM ANBAR  
RECDO : Uniao Federal  
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00023 RSE 5551 2005.61.14.005511-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ANTONIO SARTORI  
ADV : ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA (Int.Pessoal)  
RECDO : SILVIO ARAUJO GOMES  
ADV : LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES (Int.Pessoal)

00024 AC 686246 2001.03.99.018476-8 9800000798 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : AGROPECUARIA NOROESTE DO BRASIL LTDA  
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00025 ApelRe 649080 2000.03.99.071841-2 0004239687 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INDUSTRIAS REUNIDAS BALILA S/A  
ADV : CARLOS WAMONDES DE MACEDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AC 1475440 2008.61.82.020629-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : REFRAIARIOS MODELO LTDA  
ADV : JOAO CARLOS LINS BAIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO



00027 AI 387580 2009.03.00.035914-3 200961000214995 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PAULO APARECIDO TRINDADE e outros  
ADV : MARIA CLAUDIA CANALE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00028 AI 388366 2009.03.00.036919-7 200961000216591 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : COESA ENGENHARIA LTDA  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00029 AMS 320403 2008.60.00.007863-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVG : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : EMERSON KALIF SIQUEIRA  
APDO : MUNICIPIO DE MARACAJU MS e outro  
ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AC 1477386 2006.61.05.015076-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI e outros  
ADV : MAURO FERRER MATHEUS  
APDO : OS MESMOS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2010.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

em substituição regimental

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 2000.61.03.002725-2 AC 1235680  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ELIANA DE FATIMA SILVA GALVAO e outro  
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

### EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. JUROS.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III.A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto.

IV.Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037243-4 REOMS 262118  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : KATIA MARIA RANGEL  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8036/90.

I - Pedido objetivando o levantamento do saldo do FGTS. Situação de saque configurada e comprovada. Sentença de concessão da ordem mantida.

II - Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.03.000960-4 AC 1196244  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : CARLOS ALBERTO MINORU TAKANO  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

FGTS. DEPÓSITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

I - A correção monetária, como é cediço, não traduz acréscimo que se agrega ao principal, constituindo mera recomposição do poder aquisitivo, aplicando-se à atualização do débito judicial os mesmos critérios de correção do FGTS, entendida como a decorrente da utilização dos índices que efetivamente foram aplicados, espontaneamente ou por determinação judicial, de modo a não incidirem índices expurgados que não foram objeto de condenação judicial.

II - Recurso da parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Baptista Pereira. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que negava provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

PROC. : 2006.61.14.001413-8 AC 1243092  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MIYUKI UMINO SA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. TRANSAÇÃO. IPC. JUNHO DE 1987. FEVEREIRO DE 1989. MAIO E JUNHO DE 1990. FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE.

I - Transação nos termos do artigo 4º da LC 110 de 29.06.2001. Validade e eficácia do ato reconhecidas. Precedentes.

II - Indeferido pleito de correção nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Precedente do STF.

III - Indeferido o pleito de correção nos meses de junho de 1990 e março de 1991. Pretensão que não se respalda na legislação aplicável. Índices que também não têm sido reconhecidos de forma reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV - Existência de precedentes do E. STJ declarando direito à correção pelo percentual de 10,14%, todavia o índice oficial naquele mês (fevereiro de 1989) alcançando o percentual de 18,35%, não se depreendendo que o entendimento fosse de superposição do índice de 10,14% sobre o de 18,35% e não comprovando a parte autora o reajuste por índice inferior àquele reconhecido pelo E. Tribunal Superior.

V - Recurso da parte autora desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

PROC. : 2006.61.14.002341-3 AC 1292869  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOSUE NUNES DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. TRANSAÇÃO. IPC. JUNHO DE 1987. FEVEREIRO DE 1989. MAIO E JUNHO DE 1990. FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE.

I - Transação nos termos do artigo 4º da LC 110 de 29.06.2001. Validade e eficácia do ato reconhecidas. Precedentes.

II - Indeferido pleito de correção nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Precedente do STF.

III - Indeferido o pleito de correção nos meses de junho de 1990 e março de 1991. Pretensão que não se respalda na legislação aplicável. Índices que também não têm sido reconhecidos de forma reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV - Existência de precedentes do E. STJ declarando direito à correção pelo percentual de 10,14%, todavia o índice oficial naquele mês (fevereiro de 1989) alcançando o percentual de 18,35%, não se depreendendo que o entendimento fosse de superposição do índice de 10,14% sobre o de 18,35% e não comprovando a parte autora o reajuste por índice inferior àquele reconhecido pelo E. Tribunal Superior.

V - Recurso da parte autora desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

PROC. : 2006.61.19.002908-3 AC 1415322  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
APDO : JUAREZ DOS SANTOS  
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. ABRIL/90. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001

V - Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF para reformar a sentença no tocante ao cabimento dos juros moratórios e à verba honorária, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC. : 2007.03.99.036625-3 AC 1224142  
ORIG. : 9800317430 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS e outro  
ADV : ARTHUR VALLERINI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. MARÇO/90. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de março de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV - Reconhecida pela sentença a sucumbência recíproca, resta prejudicada a questão pertinente à aplicação ao artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da MP 2164/41, de 24.08.2001.

V - Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, bem como no tocante ao cabimento dos juros de mora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC. : 2007.61.04.006847-6 AC 1347846  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANTONIO BALTAZAR DE LORENA FILHO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO DE 1988. FEVEREIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE.

I - Indeferido o pleito de correção no mês de dezembro de 1988. Pretensão que não se respalda na legislação aplicável. Índice que também não tem sido reconhecido de forma reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - Existência de precedentes do E. STJ em favor da pretensão quanto ao mês de fevereiro de 1989, declarando direito à correção pelo percentual de 10,14%, todavia o índice oficial naquele mês alcançando o percentual de 18,35%, e não comprovando a parte autora o reajuste por índice inferior àquele reconhecido pelo E. Tribunal Superior. Indeferido o pleito de correção no mês de fevereiro de 1989. Precedentes.

III - Recurso da parte autora desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal convocado Hélio Nogueira. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que dava parcial provimento ao apelo para julgar procedente o pedido apenas em relação ao mês de fevereiro de 1989, condenando a CEF a corrigir a conta do FGTS pelo IPC.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.61.00.013441-7 AC 1392848  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : JOSETE MARIA ZANDONAI  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. II - As previsões do art. 24-A e parágrafo único da Lei nº 9.028/95 não têm o alcance de dispensa da obrigação de reembolso das custas processuais suportadas pela parte adversa, regendo-se a questão pelo disposto no art. 20, 3º do Código de Processo Civil.

III - Recurso da CEF parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para reformar a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

PROC. : 2008.61.00.020626-0 AC 1392671  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : KATSUAKI KAJIKAWA  
ADV : VAGNER DOCAMPO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

I - Hipótese de identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os presentes autos e designada ação anteriormente ajuizada, restando referido processo extinto sem exame do mérito no tocante ao ora apelante, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de documentação comprobatória de existência de conta vinculada ao FGTS. Inexistência de recurso no tocante a mencionada decisão.

II - Sentença que decide pela extinção do processo sem exame do mérito não tem o condão de induzir a formação de coisa julgada, nada obstando a que o autor intente de novo a ação objetivando os índices anteriormente pleiteados.

III - Recurso da parte autora provido para anular a sentença monocrática, determinando o prosseguimento do feito na Vara de origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença monocrática, determinando o prosseguimento do feito na Vara de origem, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

PROC. : 2008.61.00.024063-1 AC 1420626  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : ASTERIO GOMES DE BRITO  
ADV : MARCUS VINICIUS JORGE  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

V - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

VI - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

VII - Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e julgar extinto o processo sem exame de mérito, no tocante ao pedido relativo à aplicação da



taxa progressiva de juros, nos termos do art. 267, VI do CPC, também reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal convocado Roberto Jeuken. Vencido o Juiz Federal convocado Erik Gramstrup que dava parcial provimento ao recurso em menor extensão, apenas quanto à taxa Selic.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

PROC. : 2008.61.06.008007-3 AC 1397773  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ADELIA APARECIDA ALVES espolio  
REPTE : FERNANDO ALVES NETO  
ADV : LEANDRO ALVES PESSOA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS.

I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III - Pretensão da parte autora de incidência integral de índice sem dedução do aplicado espontaneamente que se afasta.

IV - Recurso da parte autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

PROC. : 2008.61.17.002616-4 AC 1415751  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : LUIZ DE GONZAGA CASTELO BRANCO UCHOA (= ou > de 60 anos)  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DIFERENÇA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - É indevida a correção do débito judicial com aplicação de índices expurgados outros que não os reconhecidos pela jurisprudência para a atualização do saldo da conta do FGTS, sob pena de indevida outorga de direitos não declarados pelos Tribunais.

II - Situação de sucumbência recíproca que se configura por fulminado em larga extensão o direito pela prescrição.

III - Recurso da parte autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC.	:	2007.03.00.018230-1	AG 293394
ORIG.	:	200661000241614	24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LARA FERNANDES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
EMBTE	:	LARA FERNANDES	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 197/198	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 3º, I, II, III e IV, e 5º, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIV, LV e LXXIV, da atual Constituição Federal, nos arts. 19 e 620 do CPC, no art. 50, § 4º, da Lei nº 10931/2004 e nos arts 1º e 2º, § único, da Lei 1060/50 e Leis 4952/85 e 7510/86.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

### **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de março de 2010, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 379284 2009.03.00.025555-6 0900000925 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOSE ANTONIO FELICIO  
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

00002 AI 379270 2009.03.00.025574-0 0900000331 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : NEODIR MARTINS PEREIRA  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

00003 AI 379807 2009.03.00.026219-6 0900000826 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ALCIDES DE OLIVEIRA  
ADV : SANDRA MARIA LUCAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

00004 AI 380349 2009.03.00.026913-0 0900000295 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

00005 AI 375899 2009.03.00.021520-0 0900000480 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : VERA MOREIRA DOS REIS SANTOS  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

00006 AI 374144 2009.03.00.019287-0 0900000820 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOSE LUIZ ALVES  
ADV : JOSE GUIMARAES DIAS NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

00007 AI 375099 2009.03.00.020577-2 200861150010059 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA RODRIGUES GONCALVES  
ADV : WILSON DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

00008 AI 364780 2009.03.00.006889-6 0900000083 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUCIENE OLIVEIRA POCO  
ADV : GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AI 365102 2009.03.00.007310-7 0900000134 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA DE GOIS MACIEL SANTOS  
ADV : MARIA HELENA BARBOSA LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

00010 AI 368273 2009.03.00.011578-3 0900000577 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GERALDO ALVES DIAS  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

00011 AI 368594 2009.03.00.011939-9 0800002174 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANILO TROMBETTA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA TRAVASSOS DA SILVA  
ADV : MARCIO NOGUEIRA BARHUM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

00012 AI 373340 2009.03.00.018328-4 0900000651 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ARLINDO TAVARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIA RONCHI DE MELLO  
ADV : MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

00013 AI 375302 2009.03.00.020776-8 0700001699 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA COELHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSELEINE MARA GALLO  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00014 AI 375417 2009.03.00.020951-0 0900001186 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AURISTELINA PEREIRA DE SIQUEIRA  
ADV : ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00015 AI 116030 2000.03.00.049645-3 9814043745 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA ANTONIA DA SILVA  
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00016 AI 129598 2001.03.00.012140-1 9900001691 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : VILMAR AUGUSTO DOS SANTOS ALVES  
ADV : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

00017 AI 147049 2002.03.00.003536-7 9800000010 MS

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TEREZA LEME DA SILVA  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS

00018 AI 196165 2004.03.00.000049-0 9500000356 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCO PERIZ GUIRAL  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

00019 AI 205111 2004.03.00.020161-6 0200000040 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLAUDIO APPARECIDO DE RIZ  
ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

00020 AI 370925 2009.03.00.015121-0 200961830030261 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : NEWTON DA SILVA e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00021 AI 370935 2009.03.00.015131-3 200961830030388 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : DILMAR DERITO e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00022 AI 370951 2009.03.00.015147-7 200961830029623 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ITAJACY DUARTE e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00023 AC 797973 2002.03.99.018120-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILZA SILVERIO BATISTA  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00024 ApelRe 883461 2003.03.99.019499-0 0100000602 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORIZETI THEODORO NEVES PAULO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AC 900662 2003.03.99.028098-5 0200001436 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO ELIAS DA PAZ  
ADV : KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 ApelRe 1219759 2004.61.26.002658-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ ANTONIO BATISTA DA SILVA



ADV : MARCOS MURILO MOURA SOARES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00027 ApelRe 925417 2004.03.99.010432-4 9800369171 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ELISA ROSA DA SILVA  
ADV : HERTZ JACINTO COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00028 ApelRe 932149 2004.03.99.014455-3 9800466053 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : FERNANDO FARIA MARCOLINO  
ADV : HERTZ JACINTO COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 ApelRe 947223 2004.03.99.021419-1 9900001514 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO ANTONIO BANZI (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 AC 1296628 2005.61.13.003244-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : VALTER DONIZETE DE OLIVEIRA  
ADV : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA  
APDO : Uniao Federal  
REPDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1256396 2005.61.13.004522-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : IRENE ANSELMO SASAKI  
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 ApelRe 1017823 2005.03.99.013882-0 0200000615 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ELIESER RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 ApelRe 1049463 2005.03.99.034286-0 9700001779 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIRIA LEITE MACHADO  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 AC 1390060 2006.61.27.002677-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : RONALDO BECALETO  
ADV : JOSE FABRICIO STANGUINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1471713 2009.03.99.041276-4 0500002740 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARY FATIMA JACOMINI BECARI  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1043963 2001.61.09.004533-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : HENRIQUE VALVERDE  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1180241 2004.61.24.001694-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : NERCILIO BALBINO PEREIRA  
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1317945 2005.60.02.000664-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : CLEMENTINA SCARIOT BOZA  
ADV : WILSON OLSEN JUNIOR  
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RENATA ESPINDOLA VERGILIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 ApelRe 683170 2001.03.99.016364-9 9900001457 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ADEVAIR PASSARINI  
ADV : VALDIR BERNARDINI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00040 ApelRe 903261 2003.03.99.030148-4 0200002128 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LINA DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 ApelRe 1265604 1999.61.08.004184-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : BENEDITO CONSTANTINO MARTINELI  
ADV : SHIGUEKO SAKAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00042 ApelRe 908349 2003.03.99.033365-5 0200001046 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO ALVES DE MOURA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 AC 1121201 2002.61.83.002567-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARTINHO CANDIDO DA SILVA FILHO  
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1054226 2005.03.99.038362-0 0200003121 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : PEDRO MAURO ANTONIASSI  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 637456 2000.03.99.062258-5 0000000103 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARIA SERAFINA BRAZ PISSOLATO  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AI 218791 2004.03.00.055211-5 200261170011390 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : ONOFRE VERONEZI

ADV : JOSE EDUARDO MASSOLA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00047 AI 235980 2005.03.00.036127-2 9400000214 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FLAVIO JUNQUEIRA DE ANDRADE  
ADV : ISRAEL VERDELI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP

00048 ApelRe 1037722 2005.03.99.027105-1 0300000632 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : MARIA HELENA RIOS  
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 ApelRe 1060061 2005.03.99.043109-1 0400000656 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA APARECIDA CODOLO  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
PARTE R : SUELI LOPES DE CAMPOS DA SILVA  
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES (Int.Pessoal)  
PARTE R : THAINA CODOLO DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 AC 1050778 2005.03.99.035355-9 0300000019 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : ANTONIO ARTIOLI incapaz  
REPTE : MILTON ARTIOLI  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00051 ApelRe 810602 2002.03.99.025697-8 0100001232 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DA SILVA SOARES  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00052 AC 1075769 2005.03.99.051467-1 0400000258 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA PARENTE DE PAZ  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00053 ApelRe 931102 2004.03.99.013433-0 0200000421 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : CONCEICAO MAXIMINO  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00054 ApelRe 1340767 2006.61.26.003439-6

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : MILTON MILANI (= ou > de 65 anos)  
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. PRIORIDADE

00055 AC 639862 1999.61.17.001477-8

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : JOSE MANELCCI falecido e outros  
HABLTDO : SIVAL AUGUSTO MANELCCI e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
APTE : JOSE ANTONIO FAVERO  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : AGR.RET.

00056 AI 390191 2009.03.00.039196-8 200961830037590 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA  
ADV : EMILIO CARLOS CANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00057 AI 383955 2009.03.00.031150-0 0800001084 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VIVIAN H HERREIRAS BRERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
AGRDO : CLAUDETE APARECIDA PEROBA MARTINS  
ADV : CAROLINA VITAL MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00058 AI 383859 2009.03.00.031193-6 0800063180 SP



RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SERGIO DONIZETE ZOIA  
ADV : ADILSON MUNARETTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

00059 AI 384401 2009.03.00.031903-0 0800001131 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JULIO CESAR BRUNHARA  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00060 AI 385571 2009.03.00.033332-4 0900000792 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VIVIAN H HERRERIAS BRERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
AGRDO : JAIR GOLDIM  
ADV : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00061 AI 385446 2009.03.00.033215-0 0900001151 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : PRISCILA CHAVES RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA BALDO  
ADV : VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

00062 AI 384708 2009.03.00.032318-5 0900082300 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KEDMA IARA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAQUIM AUGUSTO DE MORAES  
ADV : VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00063 AI 386390 2009.03.00.034379-2 200961270026981 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : CARLOS ROBERTO MUSSOLINI  
ADV : JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00064 AI 386513 2009.03.00.034574-0 0900000530 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MARINA OLIVEIRA SANTOS  
ADV : MAURO EVANDO GUIMARÃES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

00065 AI 386396 2009.03.00.034387-1 0900164749 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : HELENA MORETTI BARBOSA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

00066 AI 381100 2009.03.00.027863-5 0800048360 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MAURICIO FELIX incapaz  
REPTE : ERLON FELIX  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
Anotações : INCAPAZ

00067 AI 384447 2009.03.00.031957-1 200961190094295 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : PATRICIA DIAS DE ANDRADE ROSSIM  
ADV : AQUILINO DE ALMEIDA NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00068 AI 385643 2009.03.00.033476-6 0900000520 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE MARIA REIS DA SILVA  
ADV : CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

00069 AI 381980 2009.03.00.028943-8 200861830107680 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCIA ARAUJO SILVA COSTA e outro  
ADV : MARCOS ABRIL HERRERA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : INCAPAZ

00070 AC 942589 2004.03.99.019392-8 0200001030 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA  
ADV : IRINEU DILETTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1027425 2005.03.99.020858-4 0300001544 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : ANTONIO JOSE POPOVIX  
ADV : MARCELO NEGRAO TIZZIANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00072 ApelRe 934904 2004.03.99.015005-0 0200001704 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERCIO LUIZ DA SILVA  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00073 AC 1076567 2004.61.11.004094-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDIMIR DE OLIVEIRA  
ADV : JOSUE COVO  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00074 AC 1048953 2004.61.11.000174-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELY DOS SANTOS LARA  
ADV : MILENA PIMENTA NOGUEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00075 ApelRe 793386 2002.03.99.016193-1 0000000067 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA  
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00076 AI 376624 2009.03.00.022382-8 200961830022781 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN  
AGRTE : ANA MARIA ROSSETTO  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00077 AI 381348 2009.03.00.028109-9 200961830031563 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN  
AGRTE : CICERO VICENTE DA SILVA  
ADV : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00078 AC 1455835 2009.03.99.033962-3 0900000622 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN  
APTE : JOSE FLORINDO  
ADV : BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1466037 2009.03.99.038195-0 0800001110 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

APTE : MARCOS APARECIDO CAMPOS  
ADV : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1368759 2008.03.99.053525-0 0400002386 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN  
APTE : JACIRA ALVES (= ou > de 65 anos)  
ADV : DECIO HENRY ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET. PRIORIDADE

00081 AC 1423711 2009.03.99.018149-3 0700000333 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN  
APTE : ROSANGELA APARECIDA SOLERA incapaz  
REPTE : ORLANDO SOLERA  
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00082 ApelRe 686846 2001.03.99.018937-7 9900001510 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00083 AC 867406 2003.03.99.010691-2 0100000523 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO VICENTE DE MORAIS  
ADV : JOSE LUIS NOBREGA

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00084 AC 1129363 2006.03.99.025926-2 0400000628 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN  
APTE : ALBINA CORREA  
ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00085 AC 1424334 2008.61.11.005399-0

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
Anotações : JUST.GRAT.

00086 ApelRe 1474592 2009.03.99.042067-0 0800000848 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA ALVES DE FARIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IOLANDA RUBINATO LUCRECIO  
ADV : GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA  
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00087 AC 1479945 2010.03.99.001077-9 0900001175 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO CARITA CORRERA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEMENTE TRINDADE  
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO

Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1043389 2005.03.99.030114-6 0400000365 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN  
APTE : MERITA GASPARI PASQUALETTI  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00089 REO 1259147 2005.61.14.001186-8

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN  
PARTE A : EMILIA TAKAKO ISHIDA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE VITOR FERNANDES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 AC 1181438 2007.03.99.009009-0 0500002734 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN  
APTE : ARMELINDA ROSSATO MENDES FERREIRA  
ADV : NILTON DOS REIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1256242 2007.61.14.000795-3

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN  
APTE : LINDAURA DE CASTRO (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.



00092 AC 1372621 2008.61.19.001810-0

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDER JANNUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA CHAGAS (= ou > de 65 anos)  
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. PRIORIDADE

00093 AC 1401365 2009.03.99.006739-8 0800001574 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN  
APTE : NAILZA CABRAL LINS  
ADV : LEANDRO ESCUDEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1474311 2009.03.99.041903-5 0800000626 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN  
APTE : DANIELA APARECIDA MATEUS  
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1474796 2009.03.99.042222-8 0700000399 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN  
APTE : SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV : KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2010.

DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY

Presidente do(a) OITAVA TURMA, em exercício